



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PLO 0002-20

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/20.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para garantir a presença de uma mulher como Conselheira do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de tramitar.

De início, cumpre destacar a importância da formulação de mecanismos legislativos que objetivem eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Como se sabe, a participação da mulher revestindo-se de cidadania efetiva, na condição de sujeito de direitos civis e políticos é algo recente na história, eis que, até pouco tempo, as mulheres estavam, estritamente, relegadas às funções domésticas e familiares.

A matéria de fundo prevista na presente proposta é a promoção da igualdade de gênero na composição do Tribunal de Contas do município de São Paulo e guarda consonância com o princípio da igualdade em seu aspecto mais amplo, o da igualdade material que, afastando a igualdade meramente formal, no qual todos deveriam ser tratados de forma igualitária perante a lei, sem qualquer distinção, busca o alcance de igualdade de chances ou oportunidades.

E é justamente dentro desse contexto de busca da igualdade material que surgem as chamadas ações afirmativas.

Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia:

“Não bastavam as letras formalizadoras das garantias prometidas; era imprescindível instrumentalizarem-se as promessas garantidas por uma atuação exigível do Estado e da sociedade.

Na esteira desse pensamento, pois, é que a ação afirmativa emergiu como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade jurídica. O Direito Constitucional, posto em aberto, mutante e mutável para se fazer permanentemente adequado às demandas sociais, não podia persistir no conceito estático de um direito de igualdade pronto, realizado segundo parâmetros históricos eventualmente ultrapassados. Daí a necessidade de se pensar a igualdade jurídica como a igualação jurídica que se faz, constitucionalmente, no compasso da história, do instante presente e da perspectiva vislumbrada em dada sociedade: a igualdade posta em movimento, em processo de realização permanente; a igualdade provocada pelo Direito segundo um sentido próprio a ela atribuído pela sociedade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PLO 0002-20

(Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>)

Especificamente sobre ações afirmativas voltadas às mulheres, como é o que se pretende com o presente projeto de resolução, cumpre observar que elas encontram fundamento de validade no próprio texto constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”

Ou seja, a própria Constituição Federal selecionou esse grupo como passível de ser favorecido por uma política de ação afirmativa.

Nesse mesmo sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas e discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, e que em seu art. 4º, inciso I, dispõe da seguinte forma:

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

E ainda a Lei Federal nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que “estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e, em seu art. 11, § 3º, preconiza:

“Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

...

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto encontra consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consagrados no art. 3º da Carta Magna. *In verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PLO 0002-20

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, destaca-se apenas que como as ações afirmativas surgem em um contexto voltado à dirimir desigualdades e estabelecer a igualdade de fato, elas perduram apenas até que a situação de desigualdade prevaleça. Além da temporariedade, a adoção de ações afirmativas necessita atender à proporcionalidade para que seja legítima. Assim, não basta que exista situação de desigualdades (justificável) para que as ações afirmativas sejam aplicadas, é imperioso que o elemento desigualdade seja conjugado com outros como por exemplo com a temporariedade e a proporcionalidade (Jensen. Geziela. Política de cotas raciais em universidades brasileiras: entre a legitimidade e a eficácia. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015).

Ou seja, na busca da igualdade substancial ou material, as ações afirmativas devem ser tomadas por medidas excepcionais, baseadas em estudos detalhados e dados que justifiquem a sua adoção e devem ser adotadas na exata medida e tempo necessários para a correção da desigualdade presente.

A questão tratada no projeto é de suma importância, pois dispõe sobre ação afirmativa, ao criar condições para que haja efetividade na participação política das mulheres, assegurando a possibilidade de valorização da participação feminina.

Para a sua aprovação, a matéria está sujeita ao quórum de maioria qualificada para deliberação, na forma do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,